

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.388, DE 2002

Concede descontos na aquisição de medicamentos nas farmácias e drogarias, para consumidores com mais de 60 (sessenta) anos e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Athos Avelino

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.388, de 2002, de autoria do Exmº Deputado Pompeo de Mattos concede descontos na aquisição de medicamentos nas farmácias e drogarias, para consumidores a partir de 60 anos. Os descontos são progressivos – entre 15 e 30 % -, aumentando de acordo com a idade.

A concessão do desconto será precedida do cadastramento do idoso junto ao estabelecimento e da apresentação de receita médica.

A proposição estabelece que os valores referentes aos descontos serão convertidos em créditos a serem usados na reposição de estoques junto a fornecedores e laboratórios.

O projeto também indica que o não cumprimento dessas obrigações, por parte dos estabelecimentos comerciais, fornecedores e laboratórios, ensejará a aplicação de multa pelos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde e secretarias estaduais.

Na justificação, o Autor destaca que as doenças crônicas são mais freqüentes entre os idosos, exigindo uso continuado de medicamentos. Também é salientado que, no Brasil, os idosos enfrentam dificuldades para adquirir medicamentos, uma vez que muitos dependem de aposentadorias de baixo poder aquisitivo e que seus direitos, em geral, não são respeitados.

O Autor refere que a proposição favorecerá o acesso aos medicamentos e que a indústria farmacêutica tem condições de absorver os custos envolvidos.

A CSSF será a única Comissão a apreciar o mérito da matéria, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise reflete o compromisso do ilustre Deputado Pompeo de Mattos com a saúde dos brasileiros idosos.

Entretanto, a necessidade de uma norma legal para promover o acesso dos idosos aos medicamentos é reduzida diante da recente promulgação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso.

O estatuto, que regula os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, estabelece no art. 15, que a atenção integral à saúde do idoso será assegurada por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), e “incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”.

A Lei nº 10.741, de 2003, utiliza-se do princípio da integralidade da atenção à saúde, já garantida, para todos os brasileiros, na Constituição Federal e também mencionada na Lei nº 8.080, de 1990.

Vale destacar que o Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que regulamenta a Política Nacional do Idoso - instituída pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 -, já previa o fornecimento obrigatório, por instituições públicas, de "medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso".

Em nossa opinião, o Estatuto do Idoso propiciará o atendimento dos anseios por uma melhor assistência farmacêutica para os idosos, utilizando-se do SUS, sistema que foi idealizado para cumprir tal missão.

Certamente, não seria adequado transferir um dever do Poder Público para a esfera privada, no caso a indústria farmacêutica, que, em último caso, segundo a proposição, absorveria os custos envolvidos.

Provavelmente, tais custos seriam repassados para o consumidor em geral, dificultando os esforços para a regulação dos preços dos medicamentos, que, aliás, é tema de outra norma recentemente promulgada, a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que estabelecerá critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos, e estabelecerá critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos.

Consideramos, ainda, que a implantação do sistema de descontos não seria exequível. Por exemplo, no caso de qualquer dificuldade para recuperar os créditos decorrentes dos descontos, os proprietários das farmácias e drogarias arcariam com consideráveis prejuízos.

Nossa opinião a respeito do sistema de desconto é semelhante à expressa pela CSSF, na última legislatura, quando rejeitou os Projetos de Lei nº 1.176, de 1999, e nº 1.448, de 1999, que estabelecia descontos de 30% para a aquisição de medicamentos por idosos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.388, de 2002.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

Deputado Athos Avelino
Relator

2003_4575_Athos Avelino